



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso de Revista **0000363-58.2023.5.17.0009**

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2024

Valor da causa: R\$ 58.590,43

Partes:

RECORRENTE: ALESSANDRO GONCALVES

ADVOGADO: ALESSANDRA JEAKE

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: MATHEUS GUERINE RIEGERT

ADVOGADO: ANDRE LUIS PEREIRA



PROCESSO Nº TST-RR - 0000363-58.2023.5.17.0009

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMLBC/lcs/vfh/rcr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. VALOR ÍNFINO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Demonstrada a afronta ao artigo 5º, V, da Constituição da República, e reconhecida a transcendência social da causa, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. VALOR ÍNFINO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, deferida em razão da grave ameaça à vida do reclamante por ocasião de assalto sofrido no desempenho das funções de carteiro motorizado, com restrição de sua liberdade de locomoção. 2. Considerando que o meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui direito social assegurado pela Constituição da República, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência da causa** com relação aos reflexos gerais de **natureza social**. 3. O exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização por danos morais. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 4. No caso dos autos, conquanto o Tribunal Regional tenha reconhecido a ocorrência do assalto com grave ameaça à vida do reclamante, sendo que os assaltantes assumiram a direção do automóvel e transitaram com o obreiro no baú do veículo, reduziu a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor inegavelmente irrisório, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do empregador. 5. Num tal contexto, impõe-se a majoração da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 6. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000363-58.2023.5.17.0009, em que é RECORRENTE **ALESSANDRO GONCALVES** e é RECORRIDO **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sustenta o reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

O Agravo de Instrumento é tempestivo (ciência da decisão de admissibilidade em 07/06/2024, sexta-feira, e razões recursais protocolizadas em 10/06/2024). Regular a representação da parte recorrente (procuração acostada à pp. 17). Dispensado o preparo (recorrente beneficiário da justiça gratuita).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do Agravo de Instrumento.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE.

A Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, em virtude dos seguintes fundamentos, às pp. 275/277:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO**

Alegação(ões):

Sustenta a parte recorrente que seja majorada a indenização pelos danos morais, nos exatos termos postulados na peça atriál.

O valor deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em conta parâmetros já sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstanciadamente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, mostra-se inviável, no caso em tela, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas para essa finalidade.

Ademais, a parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito legal ou constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124- 32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06 /2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027- 78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700- 21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30 /03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565- 26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452- 29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05 /2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sustenta a parte agravante que seu Recurso de Revista merece processamento porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Ressalta que transcreveu corretamente, nas razões recursais, o teor do acórdão prolatado recorrido acerca da fixação da indenização por danos morais. Alega, quanto ao mérito do Recurso de Revista, que o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à indenização por danos morais, deve ser majorado, pois não levou em consideração *“o porte econômico da recorrida”* e *“representa um valor módico que não dá ensanchas à*

cessação de condutas perniciosas como a ocorrida”.

Ao exame.

Destaque-se, inicialmente, que o reclamante, ao interpor Recurso de Revista, atendeu plenamente os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que, conquanto tenha transcrito a íntegra do acórdão recorrido nas razões recursais, destacou os trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e demonstrou, analiticamente, a pertinência dos dispositivos constitucionais indicados no apelo.

Superado o óbice erigido pelo Tribunal Regional, prossegue-se no exame dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-I desta Corte superior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, quanto à indenização por danos morais, negou provimento ao Recurso Ordinário obreiro e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada a fim de reduzir o valor arbitrado em sentença. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, às pp. 248/249:

2.3.1.1 DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO A CARTEIRO MOTORIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA.

(...)

Reconhecida a ocorrência de dano, passo a análise do quantum indenizatório.

A sentença fixou a indenização em dez salários contratuais, valor que corresponde a R\$ 26.098,70, tendo em vista que consoante o documento de Id. c7dc607, o salário contratual do obreiro é de R\$ 2.609,87.

É cediço que a Lei 13.467/2017 adotou um sistema de tarifamento do dano moral, estabelecendo parâmetros de fixação do valor da reparação, em uma escala de valores.

Segundo o art. 223-G da Lei 13.467/2017, ao apreciar o pedido de dano moral o juízo considerará: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

O §1º do mesmo artigo, determina os critérios para a fixação do dano moral.

Assim, com base nos parâmetros legais, e, em cotejo com as circunstâncias do caso concreto, concluo que merece redução o valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo de origem, vez que está em descompasso com o valor habitualmente arbitrado por esta Turma em casos idênticos.

Atenta aos parâmetros de fixação previstos no art. 223-G da CLT, reduzo a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que corresponde a aproximadamente 4 (quatro) remunerações do obreiro.

Por fim, no tocante aos juros e correção aplicáveis à indenização por danos morais deferidas, em se tratando de processo em curso não há dúvidas de que se aplicam os índices de juros e correção monetária fixados pelo STF na ADC 58, quais sejam, o IPCA-E + juros equivalentes à TRD acumulada (Lei 8.177/91, artigo 39) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Contudo, com relação à indenização por danos morais deve ser observada a Súmula 439 do TST, que assim dispõe:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Harmonizando os preceitos da ADC 58 e da Súmula 439 do TST, o valor da indenização por danos morais de ser atualizada pela taxa SELIC, a qual engloba os juros e correção monetária, a partir do arbitramento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do reclamante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pela SELIC a partir do arbitramento.**

Cuida-se de controvérsia acerca da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, deferida em razão da grave ameaça à vida do reclamante por ocasião de assalto sofrido no desempenho das funções de carteiro motorizado, com restrição de sua liberdade de locomoção.

Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do Recurso de Revista, sob o prisma do pressuposto da transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que o meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui direito social assegurado pela Constituição da República, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência** da causa com relação aos reflexos gerais de **natureza social**.

Passa-se, assim, ao exame do mérito recursal.

Consoante salientado, trata-se de controvérsia acerca da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização por danos morais.

Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos.

Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

No caso dos autos, conquanto o Tribunal Regional tenha reconhecido a ocorrência do assalto com grave ameaça à vida do reclamante, sendo que os assaltantes assumiram a direção do automóvel e transitaram com o obreiro no baú do veículo, reduziu a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor inegavelmente irrisório, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do empregador.

Num tal contexto, ante possível afronta ao princípio da proporcionalidade, insculpido no artigo 5º, V, da Constituição da República, dá-se **provimento** ao Agravo de Instrumento.

Provido o Agravo de Instrumento, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento do recurso destrancado na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da Certidão de Julgamento do presente apelo, reatuando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

1 – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, quanto à indenização por danos morais, negou provimento ao Recurso Ordinário obreiro e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada a fim de reduzir o valor arbitrado em sentença. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, às pp. 248/249:

2.3.1.1 DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO A CARTEIRO MOTORIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA.

(...)

Reconhecida a ocorrência de dano, passo a análise do quantum indenizatório.

A sentença fixou a indenização em dez salários contratuais, valor que corresponde a R\$ 26.098,70, tendo em vista que consoante o documento de Id. c7dc607, o salário contratual do obreiro é de R\$ 2.609,87.

É cediço que a Lei 13.467/2017 adotou um sistema de tarifamento do dano moral, estabelecendo parâmetros de fixação do valor da reparação, em uma escala de valores.

Segundo o art. 223-G da Lei 13.467/2017, ao apreciar o pedido de dano moral o juízo considerará: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

O §1º do mesmo artigo, determina os critérios para a fixação do dano moral.

Assim, com base nos parâmetros legais, e, em cotejo com as circunstâncias do caso concreto, concluo que merece redução o valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo de origem, vez que está em descompasso com o valor habitualmente arbitrado por esta Turma em casos idênticos.

Atenta aos parâmetros de fixação previstos no art. 223-G da CLT, reduzo a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que corresponde a aproximadamente 4 (quatro) remunerações do obreiro.

Por fim, no tocante aos juros e correção aplicáveis à indenização por danos morais deferidas,

em se tratando de processo em curso não há dúvidas de que se aplicam os índices de juros e correção monetária fixados pelo STF na ADC 58, quais sejam, o IPCA-E + juros equivalentes à TRD acumulada (Lei 8.177/91, artigo 39) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Contudo, com relação à indenização por danos morais deve ser observada a Súmula 439 do TST, que assim dispõe:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Harmonizando os preceitos da ADC 58 e da Súmula 439 do TST, o valor da indenização por danos morais de ser atualizada pela taxa SELIC, a qual engloba os juros e correção monetária, a partir do arbitramento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do reclamante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pela SELIC a partir do arbitramento.**

Sustenta o reclamante, em suas razões recursais, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não guarda relação com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade com a gravidade do dano sofrido. Argumenta que, *"em relação à fixação da quantia indenizatória, esta deve ser majorada, tendo em vista que o evento danoso gerou sequelas na vida emocional do Recorrente, além de expor a recorrente a risco de morte"*. Esgrime com violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição da República e 944 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cuida-se de controvérsia acerca da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, deferida em razão da grave ameaça à vida do reclamante por ocasião de assalto sofrido no desempenho das funções de carteiro motorizado, com restrição de sua liberdade de locomoção.

Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do Recurso de Revista, sob o prisma do pressuposto da transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que o meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui direito social assegurado pela Constituição da República, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência** da causa com relação aos reflexos gerais de **natureza social**.

Passa-se, assim, ao exame do mérito recursal.

Consoante salientado, trata-se de controvérsia acerca da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização por danos morais.

Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos.

Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

No caso dos autos, conquanto o Tribunal Regional tenha reconhecido a ocorrência do assalto com grave ameaça à vida do reclamante, sendo que os assaltantes assumiram a direção do automóvel e transitaram com o obreiro no baú do veículo, reduziu a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor inegavelmente irrisório, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do empregador.

Num tal contexto, constatada a ofensa ao princípio da proporcionalidade, **conheço** do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, V, da Constituição da República.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE.

Conhecido o Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º V, da Constituição da República, consectário lógico é o seu provimento.

Considerando a gravidade do dano suportado pela reclamante, a capacidade econômica do empregador e os julgados em situações similares à dos presentes autos (por exemplo: RR-1001102-45.2021.5.02.0318, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/10/2025), reputa-se proporcional e razoável o arbitramento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais no caso da controvérsia sob exame.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para majorar a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados pela taxa SELIC (EC n.º 113/2021 c/c artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/2019) a partir da data do ajuizamento da ação. Arbitra-se à condenação o montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Custas pela reclamada, isenta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência social da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecer a transcendência social da causa, conhecer do apelo por afronta ao artigo 5º, V, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados pela taxa SELIC (EC n.º 113/2021 c/c artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/2019) a partir da data do ajuizamento da ação. Arbitra-se à condenação o montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Custas pela reclamada, isenta.

Brasília, 15 de abril de 2026.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

